



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00725/2026-71

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NO INTERNATO DO CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CREDENCIAMENTO OU VALIDADE DE DIPLOMAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar suposta alteração unilateral dos critérios de avaliação dos estudantes do internato do curso de instituição de ensino superior privada.

II – Ausente o interesse direto da União e a controvérsia sobre credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, credenciamento ou validade de diplomas expedidos, não se configuram as hipóteses previstas no Enunciado nº 21 do CNMP aptas a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

III – Improcedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 152-G do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de outubro 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES: 1.00725/2026-71

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NO INTERNATO DO CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CREDENCIAMENTO OU VALIDADE DE DIPLOMAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar suposta alteração unilateral dos critérios de avaliação dos estudantes do internato do curso de instituição de ensino superior privada.

II – Ausente o interesse direto da União e a controvérsia sobre credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, credenciamento ou validade de diplomas expedidos, não se configuram as hipóteses previstas no Enunciado nº 21 do CNMP aptas a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

III – Improcedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO:

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar suposta alteração unilateral dos critérios de avaliação dos estudantes do internato do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, *campus* de Piracicaba/SP.

2. O Ministério Público Federal declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando que:

[...] Analisado o presente caso à luz desse cenário normativo, o que se tem é matéria em exame versando sobre controvérsia estritamente privada, entre aluno e instituição de ensino superior particular. Assim, conforme o Enunciado nº 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal [1], a apuração de irregularidades em atividades privadas não compete a este órgão ministerial.

Reforçando esse entendimento, o Enunciado nº 21 do CNMP, de 11 de abril de 2023 [2], estabelece que a atribuição será do Ministério Público Estadual em hipóteses que versem sobre "questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas". E o caso em tela amolda-se perfeitamente à regra de atribuição estadual. [...]

3. Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou o presente Conflito de Atribuições, sustentando, em síntese, que questões envolvendo conteúdo pedagógico ou alterações do regimento interno quanto aos critérios de avaliação do internato do curso de Medicina não são matérias estritamente privadas entre aluno e instituição de ensino e transcendem as relações de consumo, o que faz a atribuição ser do Ministério Público Federal.

4. Intimada, nos termos do art. 152-D, *caput*, do RICNMP, a Procuradoria da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

República em São Paulo manifestou-se nestas palavras:

[...] Inicialmente, é importante esclarecer que o sistema nacional de ensino foi concebido, na Constituição da República de 1988, como um sistema colaborativo de planejamento, execução e gestão, em que os diversos entes federativos atuam dentro de suas esferas, conforme seus arts. 23, V, e 211 (ainda mais detalhado na Lei nº 9.394/96, que serve de base, juntamente com o art. 109, para delimitar a competência das justiças estadual e federal acerca da matéria e, consequentemente, do Ministério Público Federal).

Como é cediço, a competência será federal quando a ação judicial exigir, no polo passivo ou ativo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas federais.

A Justiça Federal, perante a qual atua o Ministério Público Federal, é o órgão do Poder Judiciário competente para julgar as causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No âmbito extrajudicial, por simetria, só atua o MPF perante a Administração Federal (União, autarquias e empresas públicas federais) ou em matérias diretamente relacionadas a esses entes, como, por exemplo, ao Ministério da Educação.

Para além da restrição constitucional e jurisprudencialmente estabelecida, o Conselho Nacional do Ministério Público reduziu ainda mais o campo de atuação do MPF em matérias de abrangência nacional cuja implementação demande uma atuação articulada entre os entes, notadamente quando há o estabelecimento de normas gerais pela União e, portanto, apenas quando evidente o interesse federal na efetiva aplicação das políticas públicas por parte de estados e municípios, impondo uma delimitação de competência com base na autoridade emissora do ato.

No caso presente, tem-se que o inconformismo do manifestante refere-se à alteração nos critérios avaliativos dos estudantes de Medicina, incluindo notas, implementação de exames, dentre outras questões, de forma unilateral pela Universidade, em menoscabo às regras estabelecidas quando da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

formalização dos contratos com os estudantes.

Vale salientar, pois, que o objeto da Notícia de Fato nº 1.34.008.000145/2026-44 não guarda, absolutamente, nenhuma relação com a fiscalização das atividades de ensino superior em si, tampouco com o registro de diplomas junto ao MEC ou qualquer outra relação em que a União deva intervir. [...]

É o relatório.

VOTO

5. Nos termos do art. 152-A do RICNMP, compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

6. O cerne do presente Conflito de Atribuições consiste na definição do órgão ministerial com atribuição para apurar suposta alteração unilateral dos critérios de avaliação dos estudantes do internato do curso de Medicina da Universidade Anhembí Morumbi, *campus* de Piracicaba/SP.

7. Com razão o Ministério Público Federal.

8. O descontentamento constante na Notícia de Fato decorre da mudança unilateral feita pela Universidade nos critérios de avaliação dos alunos de Medicina durante o período de internato — como sistema de notas e aplicação de exames —, possivelmente em violação do que havia sido pactuado na assinatura dos contratos.

9. Para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal e a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, é imprescindível a existência de interesse direto da União, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

10. Ademais, o Enunciado do CNMP n.º 21, seguindo a jurisprudência do STJ, em conflitos de competência sobre o assunto, dispõe que é atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

11. Nesse panorama, a atribuição será, via de regra, do Ministério Público Estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança.

12. Também, em julgado análogo, o Plenário do CNMP já se pronunciou no sentido de firmar o entendimento pela atribuição do Ministério Público estadual:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CURSO DE MEDICINA. SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CREDENCIAMENTO OU VALIDADE DE DIPLOMAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás visando a dirimir divergência quanto à atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do curso de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Medicina mantido pelo Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES), relacionadas a falhas na execução do internato médico, deficiências estruturais e descumprimento da carga horária mínima prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

II – A UNIFIMES constitui fundação pública municipal vinculada ao sistema estadual de ensino, submetida à supervisão e à fiscalização do Estado de Goiás, nos termos dos arts. 10, IV, e 17, II, da Lei nº 9.394/1996.

III - A atuação da União em matéria de ensino superior, ainda que abrangente no plano avaliativo, por meio do SINAES e do Programa Mais Médicos, não exclui a competência dos sistemas estaduais de ensino para o acompanhamento administrativo e pedagógico ordinário das instituições municipais.

IV - Ausente controvérsia sobre credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, recredenciamento ou validade de diplomas expedidos, não se configuram as hipóteses previstas no Enunciado nº 21 do CNMP aptas a atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

V - Prevalência do interesse local e da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, ente ao qual incumbe zelar pela regularidade da prestação do serviço público educacional no âmbito do sistema estadual de ensino.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

[Grifei] (CA nº 1.00945/2025-41. Rel. Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto. Julgado em 11 de nov. de 2025)

13. Dessa forma, ausente interesse federal direto capaz de deslocar a competência, conclui-se pela atribuição do Ministério Público Estadual.

CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 152-G do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora